

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 3.426-A, DE 2004

Altera a redação da Lei n^º 9.311, de 24 de outubro de 1996, que “institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira- CPMF, e dá outras providências”, para proibir a cobrança de taxa sobre a criação, manutenção e movimentação da conta investimento.

Autor: Deputado Rodrigo Maia

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I- RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, proíbe a cobrança de taxa para a criação, manutenção ou qualquer outra finalidade sobre as contas correntes de depósito para investimento. Para tal finalidade, propõe o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 8º da Lei n^º 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Medida Provisória n^º 179, de 1º de abril de 2004.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação apresentada, o ilustre autor esclarece que a criação da conta investimento realizada pela MP n^º

179, de 2004, tem a finalidade de elevar a liquidez do mercado de títulos e aumentar a poupança nacional, por meio da supressão da CPMF em operações de investimento em renda fixa e renda variável. De modo que, por meio da supressão do custo tributário da transferência de recursos entre diferentes aplicações, o investidor teria incentivo a buscar as aplicações mais rentáveis, estimulando a concorrência entre os bancos, baixando as taxas de administração de fundos e estimulando o mercado de títulos. Não obstante, enfatiza o autor, um novo obstáculo ao intento da medida pode surgir por meio de cobrança de taxas bancárias sobre a conta investimento. Sendo que, os bancos, atualmente, proporcionam isenção de tarifas apenas aos clientes com grande movimentação financeira, recaindo o custo, por conseguinte, sobre os clientes de menor poder aquisitivo, que não são beneficiados em relação às respectivas contas-investimento.

Inicialmente, na Comissão de Defesa do Consumidor, houve parecer do Deputado Max Rosenmann com voto contrário ao PL nº 3.426, e, outro, do Deputado Marcelo Guimarães Filho, votando pela aprovação do mesmo, sendo por maioria de votos, rejeitado ao parecer contrário. Conseqüentemente, a CDC optou pela aprovação do Projeto de lei nº 3.426/04.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e inciso 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, havendo acréscimo do §16, no qual veda a cobrança de taxas para a criação, manutenção, movimentação ou qualquer outra finalidade em relação às contas correntes de depósito para investimento.

No tocante ao mérito, destaca-se a medida como um estímulo à sempre desejada concorrência entre as diferentes instituições administrativas de investimentos. Caracteriza-se também, como um incentivo à economia nacional, sendo, especialmente beneficiados os clientes bancários de menor poder aquisitivo.

A presente proposição, também não impõe ao Banco Central qualquer renúncia de receita, sendo que as operações de isenção serão suportadas pelas próprias instituições financeiras, tendo em vista sua alta lucratividade.

Do mesmo modo, o fundamento apontado pelo parecer contrário de que a proposta se trata de matéria já discutida, votada e rejeitada pelo Plenário desta Casa; por si só, não se constitui como obstáculo à sua eventual aprovação nesta atual legislatura.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista proporcionar forma de financiamento à geração de renda por meio do microcrédito; caracterizando-se, também, como forma de melhoria da competitividade da economia; conforme consta na LDO, no item referente à política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; art. 97, IV, i, c/c, V. Sendo vedado a cobrança de taxa para criação, manutenção, movimentação, ou qualquer outra finalidade em relação às contas correntes de depósito para investimento, há uma forma de microcrédito oferecido ao correntista, principalmente, com relação ao de baixo poder aquisitivo, que muitas vezes deixa de fazer investimentos, aplicações, ou algo que lhe seja útil, por conta da inúmera quantidade de taxas e impostos. Deste modo, a proposição, com muita propriedade, possibilita ao cliente de menor renda, crescer economicamente.

Art. 14 (LC101, de 04 de maio de 2000) A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Conforme o art 12, da LDO: “A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas e subsídios, e, também, ao atendimento das operações realizadas no âmbito da redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira. De fato, a proposição se trata de uma forma de apoio econômico, pois oferece subsídios as várias camadas da população que queiram ter este tipo de investimento. Ademais, o autor retrata o impacto financeiro-orçamentário, quando afirma que as instituições financeiras, pelo seu grande poder econômico, saberão suportar este tipo de isenção.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL 3.426-A, de 2004, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

**Deputado Federal
Eduardo Cunha**